



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024830-36.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDEVALDO DO AMARAL, GILBERTO GARCIA, JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIS SAMPAIO, MARIA HILDA FITTIPALDI, SIDNEY APARECIDO ALVES DE SÃO MIGUEL e CLAUDIONOR JOSE DE LIMA (E OUTROS(AS)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0024830-36.2021.8.26.0053

APELANTES: Edevaldo do Amaral e outros

APELADO: Estado de São Paulo

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Antonio Augusto Galvao de Franca

VOTO nº: 04800

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. URV. Recurso interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou extinta a execução. Pronunciamento judicial que, embora intitulado de decisão interlocutória, tem natureza de sentença, desafiando recurso de apelação. Existência de dúvida razoável. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para admissão da apelação. Servidores públicos estaduais. Ação principal julgada procedente. Estado de São Paulo condenado a recalcular os vencimentos dos autores conforme a metodologia prescrita na Lei Federal nº 8.880/94, e a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as eventuais diferenças resultadas de equivocada conversão da URV. Alegação de reestruturação das carreiras com a edição das Leis Complementares nºs LC 823/1996, LC 830/1997 e LC 901/2001. Decisão que considerou a obrigação de fazer inexigível e reconheceu a prescrição em razão da reestruturação ter ocorrido mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Ofensa à coisa julgada. Necessidade de apuração, por meio de perícia, da existência de diferenças devidas e se estas, à força da reestruturação da carreira implementada pelo ente público, foram absorvidas pelo novo padrão de vencimentos. Decisão extintiva reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de cumprimento de título executivo judicial que condenou o Estado de São Paulo a recalcular os vencimentos/proventos dos apelantes, com observância da metodologia prescrita na Lei Federal nº 8.880/94, e a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as eventuais diferenças resultantes de equivocada conversão da URV, com apostilamento do título.

A r. decisão de fls. 241/243 acolheu a impugnação apresentada pela Fazenda Estadual, reconhecendo que a reestruturação das carreiras promovida pelas Leis Complementares Estaduais nº 823/1996 e 830/1997 e 901/01 abarcou os reajustes decorrentes da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94, bem como que ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a ação de conhecimento foi ajuizada mais de cinco anos

da integralização das reestruturações que fulminaram as diferenças dos expurgos de URV.

Contra a r. decisão, os exequentes opuseram embargos de declaração (fls. 251/284), que não foram conhecidos (fls. 324/325).

Inconformados, os exequentes interpuseram recurso de apelação a fls. 331/366. Em resumo, argumentam que a sentença está em desacordo com o título judicial, que já havia afastado a prescrição do fundo de direito, implicando afronta à coisa julgada. Afirmam que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prequestionam a Súmula 85 do C. STJ e os Temas de Repercussão Geral 5 e 913 do C. STF. Requerem a reforma da decisão a fim de que seja afastada a prescrição e para homologação dos cálculos apresentados pelos apelantes, diante a ausência de impugnação pela parte executada.

Contrarrazões a fls. 373/385.

Recurso tempestivo e livre de preparo, em razão da gratuidade concedida aos apelantes nos autos principais.

É o relatório.

Preliminarmente, malgrado tenha sido interposta contra pronunciamento judicial intitulado de decisão interlocutória, a apelação deve ser admitida, já que interposta contra decisão que acolheu a impugnação da parte executada e julgou extinta a execução.

O d. Juízo *a quo* acolheu a tese apresentada na impugnação no sentido de inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida pela Fazenda Estadual, dada a ausência de diferença suscetível de ser apostilada e executada pela parte autora, e, por isso, declarou extinta a execução.

Portanto, reconhece-se a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na hipótese, uma vez que a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz extingue a execução e desafia recurso de apelação, nos termos dos art. 203, § 1º, e 1.009, *caput*, do CPC. Daí porque entendo possível, excepcionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade para admissão do recurso ora em análise.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 1º.08.2018).

IV - No caso, trata-se de decisão de natureza interlocutória homologatória de cálculos em execução elaborados pela parte autora, a qual deveria ter sido impugnada por meio de Agravo de Instrumento, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes

para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.957.616/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

APELAÇÃO – Recurso inominado do autor recebido como apelação, ante os princípios de fungibilidade, de instrumentalidade das formas e de celeridade processual – Recurso interposto contra decisão que julgou extinto cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VI, do CPC - Decisão revestida de natureza jurídica atribuída às sentenças judiciais, o que viabiliza o reconhecimento dos pressupostos de admissibilidade da apelação – Recurso de apelação adequado – Honorários periciais arbitrados em ação de usucapião julgada procedente e que condenou o autor, beneficiário da assistência judiciária, ao pagamento das custas e despesas processuais, ante a ausência de impugnação – Solução para o custeio da perícia prevista no art. 95, §§ 3º e 4º, do CPC – Fazenda Pública que não atuou na ação original – Irrelevante – Obrigação do Estado que decorre do art. 5º, LXXIX, da CF – Vedada a utilização dos recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública – Valor dos honorários periciais adequado à Tabela do CNJ, a Resolução CNJ 232, de acordo com o previsto no art. 95, § 3º, II, do CPC – Valor fixado em cinco vezes o valor indicado na tabela, considerando a complexidade do trabalho, nos termos do § 4º do art. 2º da mesma resolução – Sentença reformada, para julgar procedente a demanda e fixar o valor dos honorários periciais nos termos da Resolução CNJ 232. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000256-50.2023.8.26.0223; Relator (a): Vicente de Abreu

Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

O cumprimento de título judicial está lastreado no v. acórdão de fls. 44/66, que deu provimento à apelação da parte autora e julgou procedente a ação, para condenar o Estado de São Paulo *“a recalcular os vencimentos/proventos dos servidores com observância da metodologia prescrita na Lei Federal nº 8.880/94, e a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as eventuais diferenças resultantes de equivocada conversão da URV, com apostilamento do título.”*.

O d. Juízo *a quo* entendeu que a reestruturação da carreira dos exequentes promovida pelas Leis Complementares Estaduais nº 823/1996, 830/1997 e 901/01 abarcou, de forma inequívoca, os reajustes decorrentes da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94. Concluiu, nessa toada, que as diferenças salariais eventualmente devidas pelo executado estariam prescritas, *“eis que a ação de conhecimento foi ajuizada somente em novembro de 2013, época em que já tinham se passado mais de cinco anos da integralização das reestruturações que fulminaram as diferenças dos expurgos de URV”*.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de primeiro grau, a r. sentença recorrida deve ser revista, porque de fato contraria o que constou do título executivo judicial com relação à prescrição, implicando inobservância à coisa julgada nesse aspecto.

Por ocasião do julgamento da apelação interposta contra a r. sentença de primeiro grau, esta C. 5ª Câmara de Direito Público já havia afastado a tese de prescrição do fundo de direito, consignando que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação.

Como constou expressamente do v. acórdão da Apelação nº 1012902-52.2013.8.26.0053, *“não há falar em prescrição do fundo de direito dos autores,*

uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se o direito à percepção de eventual aumento mês a mês. Assim, na medida em que perdurar a omissão do ente público no pagamento do benefício devido, renova-se a lesão de direito” (fls. 47).

Cabe observar que o título executivo que embasa o cumprimento de sentença está em consonância com o entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 561.836 (Tema nº 5 da Repercussão Geral), no sentido de que a incorporação do índice de recomposição da conversão equivocada cessa quando a carreira passar por Reestruturação Remuneratória. Isso porque, ao serem apresentadas novas regras precisas de remuneração, supõe-se que o novo padrão então apresentado absorveu todo o histórico anterior. Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese jurídica:

“I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.”

Não obstante, o próprio Pretório Excelso ressaltou a necessidade de observância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, na hipótese de a supressão do índice de recomposição salarial em decorrência da reestruturação da carreira implicar, na prática, redução da remuneração do servidor. É o que se depreende do seguinte trecho da ementa do acórdão paradigma do caso:

“6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido

na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.”

(RE 561836, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Assim, a apuração de eventuais diferenças devidas aos apelantes em decorrência da conversão da URV, a despeito da dita reestruturação da carreira e à luz da impossibilidade de redução dos vencimentos, segue estritamente o que constou do título executivo judicial e do precedente vinculante do STF.

Nessa toada, não há mesmo que se falar em prescrição, que atingirá apenas as referidas diferenças, se existentes, vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

No mais, considerando que há no próprio título judicial sob execução a ressalva de que a incorporação do percentual decorrente da correta conversão da URV terá como termo final o momento em que ocorrer a reestruturação da carreira dos servidores, desde que não implique em redução dos vencimentos (fls. 58/59), há necessidade de apurar se, de fato, existe obrigação a ser cumprida e valores a serem restituídos.

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, tem-se que a edição das leis complementares que reestruturam padrões de vencimentos das carreiras dos exequentes, por si só, é insuficiente à limitação de eventuais diferenças devidas, sob risco de rediscussão da matéria amparada pela coisa julgada, impassível de modificação.

Mesmo que tenha ocorrido a aludida reestruturação da carreira dos exequentes, isso não significa que o ente público esteja automaticamente dispensado de cumprir a obrigação de pagar. Há necessidade de, no momento da reestruturação, comparar o novo vencimento com aquilo que os servidores receberiam se houvesse ocorrido a conversão para URV de modo correto, para apurar se há saldo remanescente. Assim, somente para o caso de completa absorção dessa diferença é que se pode cogitar de dispensa de incorporação de índice.

Assim, é preciso verificar se as alterações promovidas na remuneração dos exequentes supriram a defasagem pela correção incorreta da URV e se observaram o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Em casos análogos, esta C. Câmara já reconheceu que a reestruturação da carreira não implica reconhecer automática supressão do direito às diferenças decorrentes da conversão em URV, devendo ser realizada perícia contábil para apuração de eventual defasagem.

Neste sentido, precedentes desta C. 5ª Câmara de Direito Público:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença – Unidade Real de Valor (URV) – Ausência de comprovação de parte da Fazenda Paulista de que, por meio da reestruturação da carreira, tenha sido absorvida a incorreta conversão, tampouco que foi protegido o princípio da irredutibilidade de vencimentos – Coisa julgada – Definitividade – Sentença de extinção que merece reforma – Apelação do autor provida. (TJSP; Apelação Cível 0001454-50.2023.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR ESTADUAL – Conversão do salário em URV e após para Real – Divergência entre as partes acerca da existência de defasagem remuneratória decorrente da conversão pela sistemática da Lei nº 8.880/94 – Necessidade de produção de provas – Prova pericial que deverá apurar se há ou não percentual a maior (defasagem) decorrente da correta conversão para a URV e se o percentual de defasagem eventualmente obtido foi ou não absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira dos servidores, ao longo do tempo – Sentença anulada, com determinação de remessa à 1ª instância

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para elaboração de laudo pericial – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010736-46.2017.8.26.0590; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidora Municipal – Limeira - Conversão dos vencimentos/proventos em URV e após para Real – Alegação de que a carreira da autora foi reestruturada pela Lei Complementar Municipal nº 207/1999 - Eventual percentual de defasagem decorrente da conversão em URV que deve cessar com o estabelecimento de novo padrão de vencimentos que o tenha absorvido (limitação temporal) – **Absorção de eventual índice decorrente da conversão em URV que deve ser apurada concretamente, mediante perícia contábil** – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306942-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)*

*APELAÇÃO. URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença que acolheu a impugnação da executada e extinguiu o feito, sob o reconhecimento de reestruturação da carreira pela Lei Municipal nº 1.521/1995. Acórdão exequendo que já tratou expressamente da questão da prescrição, e se reportou ao RE 561.836/RN, fixando eventual reestruturação da carreira como termo final da obrigação de pagamento a que condenado o réu, relegadas para a presente fase: (i) a verificação concreta de reestruturação remuneratória da carreira e (ii) a verificação da irreduzibilidade dos vencimentos, na hipótese de reestruturação. **Verificações necessárias, obedecendo à coisa julgada. Sentença extintiva reformada. Recurso provido, com determinação.** (TJSP; Apelação Cível 0014315-48.2018.8.26.0278; Relator (a): Heloísa Mimessi;*

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – URV – FASE DE EXECUÇÃO – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARTIGO 924, III, DO CPC/15 – PRETENSÃO RECURSAL AO PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO CREDOR – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, a questão preliminar, relacionada à ocorrência da prescrição, confunde-se ao próprio mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo. 2. No mérito, propriamente dito, ofensa à coisa julgada, caracterizada. 3. O v. acórdão executado reconheceu, expressamente, o direito da parte exequente ao recálculo dos respectivos vencimentos, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94. 4. Observância, contudo, da tese jurídica fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 561.836/RN, em sede de repercussão geral (Tema nº 5), Relator o E. Min. Luiz Fux. 5. Necessidade de apuração do índice de conversão da URV e eventual saldo credor, inclusive, por meio de produção da prova pericial, observada a reestruturação da carreira pública da parte exequente, mediante a edição de legislação Estadual superveniente. 6. Prescrição quinquenal, ou então, a preclusão da pretensão executória, inocorrentes. 7. Incidência da correção monetária, desde o inadimplemento, a título de observação, de acordo com o IPCA-E. 8. Incidência dos juros de mora, a partir da citação, a título de observação, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, na redação da Lei Federal nº 11.960/09. 9. Aplicar-se-á, ainda, de imediato, para a incidência dos

referidos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), a título de observação, a jurisprudência do C. STF, firmada na oportunidade do julgamento do RE nº 870.947, Tema nº 810, Rel. o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, mediante a consideração, inclusive, de eventuais e subseqüentes alterações.

10. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público.

11. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) acolhimento da impugnação à execução de título judicial; b) extinção do processo, com fundamento no artigo 924, III, do CPC/15.

*12. Sentença recorrida, reformada, invertido o resultado inicial do incidente, para o seguinte: a) rejeitar a impugnação à execução de título judicial; b) determinar o prosseguimento da execução, em todos os seus termos; c) **determinar a apuração do índice de conversão em URV e eventual saldo credor, inclusive, por meio de produção da prova pericial;** d) fixar a sistemática de incidência dos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), mediante a aplicação, ex officio, a título de observação, do r. resultado do julgamento do RE nº 870.947, Tema nº 810, do C. STF, bem como, as eventuais e subseqüentes alterações; e) custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente; f) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, incabíveis, na espécie.*

13. Recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0025994-07.2019.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Assinale-se a impossibilidade de imediata homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 144/214), que sequer apontam o índice decorrente da conversão incorreta, cuja apuração foi relegada para a fase de liquidação (fls. 65), e tampouco analisam a eventual absorção das diferenças por ocasião da reestruturação da carreira.

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida, em parte, para determinar o restauro do curso do cumprimento de sentença para que se proceda à apuração de eventuais diferenças, mediante prova pericial.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da liquidação, nos termos da coisa julgada, a fim de que sejam apuradas e analisadas, mediante prova pericial: (I) a efetiva reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes; (II) o índice de conversão; (III) a correção da conversão à luz do critério fixado no artigo 22, I, da Lei Federal nº 8.880/94; e (IV) a ocorrência ou não de ofensa ao princípio da irredutibilidade estipendial por conta da reestruturação da carreira pública da parte exequente, por meio da apuração da absorção do índice devido pela conversão dos salários em URV.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator